



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14489.000031/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.924 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECLARADO INTEMPESTIVO. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO APARTADA, NA QUAL O CONTRIBUINTE SUSCITA A PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE ERRO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, tendo em vista a rejeição da preliminar de tempestividade apresentada em petição apartada.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.108.988-3, CFL.91, que objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n. 9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 44, com período de apuração de 10/2001 a 12/2002, segundo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 a 08.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 03/07/2007, conforme, Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 69 a 76, recebida, em 02/08/2007, estando acompanhada dos documentos, de fls. 77 a 144.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 138 e 139.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-19.146 - 10ª Turma da DRJ/RJOI, em 12/05/2008, fls. 142 a 149.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/12/2008, AR, de fls. 153.

Consta, as fls. 156, a emissão de Termo de Revelia em face da não impugnação ao crédito pelo contribuinte, tal termo foi recebido pelo contribuinte, em 19/05/2009, AR, de fls. 158.

Irresignada a atuada apresentou recurso voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 159 a 167, recebida, em 13/01/2009, acompanhada dos documentos, de fls. 168 a 178.

As razões recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

A empresa recorrente apresentou, as fls. 179 a 182, manifestação quanto a declaração de revelia, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 183 a 187.

As razões dessa manifestação estão sumariadas a seguir.

- alega a recorrente que o recurso foi protocolizado, em 12/01/2009, sendo assim tempestivo;

- afirma, ainda, que foi surpreendida, em 19/05/2009, com o recebimento do Termo de Revelia, pois tendo seu recurso sido protocolizado dentro do prazo este é tempestivo, dizendo que a data de 13/01/2009, que consta da autenticação mecânica do protocolo esta incorreta, tendo agido em erro o órgão fiscal;
- aduz que buscou esclarecimento junto a IRFB em Campo Grande e foi informada que a máquina de protocolo havia sido jogada fora e que nada poderia ser feito, sendo a data da autenticação a correta para o fisco;
- assevera, ainda, que o próprio protocolo realizado, em 12/01/2009, é irregular, pois não identifica o servidor que o realizou por ausência de assinatura, o que a impede de realizar o contraditório, ampla defesa e de realizar o devido processo legal em razão da declaração de revelia;
- diz, também, que caso a máquina de protocolo, ainda, existisse seria possível realizar perícia nesta a fim de comprovar o erro;
- por fim, requer seja reconhecida a tempestividade do recurso e realizadas perícias e diligências necessárias para apurar que a data correta da protocolização do recurso é 12/01/2009 e não 13/01/2009, como constou.

O órgão preparador reconheceu o recurso como INTEMPESTIVO, fls. 191, mas, também, reconheceu que o mesmo estava aparentemente desaparecido.

Os autos subiram ao CARF, fls. 191.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário foi declarado intempestivo pela autoridade preparadora local, porém em petição apartada o contribuinte está contestando a declaração de intempestividade, assim essa alegação preliminar merece ser apreciada.

Preliminar apresentada em petição apartada, recebimento, processamento e conhecimento.

A questão da intempestividade devido a suposta falha na datação do protocolo eletrônico do recurso voluntário é *sui generis*.

Mas, penso que cabe ao contribuinte no momento do protocolo diligenciar pela regularidade daquele, ou seja, tem o contribuinte o dever de observar se o procedimento de protocolização desenvolveu-se de maneira regular e adequada e em caso contrário de imediato protestar pela regularização da situação ou ao menos promover um registro do evento de imediato junto às autoridades competentes.

Verifico no presente que o contribuinte recorrente alega que o protocolo de seu recurso voluntário, se deu, em 12/01/2009, mas apenas, em 25/05/2009, depois de receber o Termo de Revelia, em 19/05/2009, foi que o contribuinte protestou alegando erro, isto é, no momento do evento da protocolização nada alegou ou reclamou o contribuinte, passados mais de cento e vinte dias deste protocolo, nada percebeu ou reclamou o contribuinte, só com o recebimento do Termo de Revelia do fisco, ainda, que indevido é que o contribuinte se deu conta do suposto erro na protocolização de seu recurso, isso é o que se infere dos autos.

No entanto, a mera alegação desprovida de elementos probatórios, de que houve erro na datação do protocolo eletrônico, bem como a de que a máquina de protocolo utilizada tenha sido descartada, jogada fora, não socorre o contribuinte recorrente e não merece acolhida.

Tal máquina é parte do patrimônio da receita e por consequência da União Federal, por certo classificado como material permanente e não pode simplesmente ser jogada fora, se foi substituída por outra, deve haver o competente registro e procedimento na repartição, aliás, é o que prevê o Decreto 99.658/1990, que traz as formas de desfazimento do material permanente, como exemplificam o texto a seguir transcrito.

Art. 18. A inutilização e o abandono de material serão documentados mediante Termos de Inutilização ou de Justificativa de Abandono, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento.

Art. 19. As avaliações, classificação e formação de lotes, previstas neste decreto, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de material, serão efetuados por comissão especial, instituída pela autoridade competente e

composta de, no mínimo, três servidores integrantes do órgão ou entidade interessados.

Assim sendo, entendo que era ônus do contribuinte provar a ocorrência do evento acaso existente, o que nos autos não foi feito.

Outro, não é o pensamento de nossas cortes, veja-se, o que algumas dizem sobre a matéria.

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Não há erro material na decisão agravada, pois consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior. 2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. 3. **Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo.** 4. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. 5. Não procede a alegação de que consta no questionário da Seção de autuação de REsp a data de 17 de maio de 2006, pois o que se está afirmando como ilegível é a data da reiteração do recurso especial interposto após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, este sim completamente ilegível. Agravo regimental improvido. ..EMEN: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 877440, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2007 PG:00278 ..DTPB:*

*EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO RECEBIMENTO DO DOCUMENTO, COM O DEVIDO REGISTRO, NA SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO TERIA SIDO ENCAMINHADO DENTRO DO PRAZO. MERA AFIRMAÇÃO DO RECORRENTE, INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE. 1. A aferição da tempestividade dos recursos interpostos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça é feita com base na data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal. 2. **Para que se coloque em dúvida a veracidade da informação referente à data em que protocolada a petição recursal, é necessário mais que a simples afirmação do recorrente de que o documento foi encaminhado dentro do prazo: cogitando-se de erro de procedimento da Secretaria do Tribunal, a afirmação de que os fatos sucederam de outra forma deve ser provada pelo***

recorrente, viabilizando, assim, um eventual juízo de reconsideração. 3. No caso dos autos, à míngua de prova de que a petição enviada por fac-símile foi recebida nesta Corte dentro do prazo recursal, é de ser mantida a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGRESP 200801822060, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:.)

EMENTA: Agravo regimental. - Não há na cópia de recurso extraordinário o carimbo com a data legível de seu lançamento em protocolo. A tempestividade do recurso é pressuposto de ordem pública de seu cabimento. Por isso, é necessário que conste do traslado a peça que viabilize sua aferição, que compete a esta corte e é indispensável para o provimento ou desprovimento do agravo de instrumento. Não supre a ausência do protocolo a juntada, à petição de agravo regimental, de certidão que ateste o dia da interposição do recurso, porque o traslado deve processar-se perante o tribunal a quo no prazo da interposição do agravo de instrumento, não se admitindo sua juntada posterior neste tribunal. - Ademais, esta corte não está vinculada à afirmação de tempestividade feita pelo vice-presidente do tribunal a quo, cujo acerto ou erro a ela compete fiscalizar. - De outra parte, compete ao agravante a fiscalização da correta formação do instrumento. Não lhe aproveita, assim, a alegação de que houve falha da secretaria do tribunal a quo quanto a essa formação. Agravo a que se nega provimento. (AI-AgR 493916, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

Destarte, com os esclarecimentos acima conheço da peça que alega a preliminar de tempestividade do recurso voluntário, mas não acolho a preliminar rejeitando-a em razão da falta de prova do alegado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, tendo em vista a rejeição da preliminar de tempestividade apresentada em petição apartada.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.